

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 01.10.93  
EMENTÁRIO Nº 1 7 1 9 - 1

1

26/08/93

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO Nº 438-4 SÃO PAULO

RECLTE.: ASSOREDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
RECLDO.: JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL DO  
JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS DA COMARCA DE AVARÉ

01719010  
04030000  
04381000  
00000150

E M E N T A: Reclamação: cabimento e procedência contra decisão de Juiz Presidente de Colégio Recursal de Juizado de Pequenas Causas, que - a título de dele "não conhecer", porque não previsto na legislação específica de tais juizados - negou processamento e conseqüente remessa de agravo de instrumento que, interposto da denegação de recurso extraordinário no juízo "a quo", é da competência privativa do Supremo Tribunal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a reclamação.

Brasília, 26 de agosto de 1993.

OCTÁVIO GALLOTTI

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR



882

26/08/93

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO Nº 438-4 SÃO PAULO

RECLTE.: ASSOREDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
RECLDO.: JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL DO  
JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS DA COMARCA DE AVARÉ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE. Cuida-se de reclamação, fundada no art. 156 do RISTF, contra ato do Juiz de Direito Presidente do Colégio Recursal do Juizado de Pequenas Causas de Avaré, São Paulo.

01719010  
04030000  
04382000  
00000290

2. A ora reclamante, com base no art. 528 do C. Pr. Civil, agravou de instrumento da decisão que negara seguimento a recurso extraordinário; despachou o Juiz reclamado (f. 30):

"Vistos e etc.

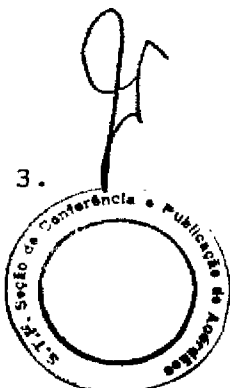
A Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, prevê o rito especial para o juizado de pequenas causas e nada estabelece em relação ao agravo de instrumento.

Assim sendo, não havendo amparo ou previsão legal, não conheço do recurso de fls. 02/09.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão nos autos principais."

3.

Aduz a reclamante (f. 4/5):



"Ora, facilmente se percebe que, não conformado o MM. Juiz em somente violar o dispositivo processual referido anteriormente, resolveu estender sua competência, ou melhor, invadir a competência de outrem. Sim, porque, como sabemos, em matéria de agravo de instrumento interposto contra decisão que denega (indefere) recurso extraordinário ou recurso especial, o juízo de admissibilidade competirá ao relator, após distribuído o recurso no Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

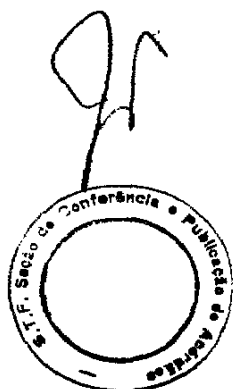
(...) Logo, só resta à reclamante esta via - a reclamação, meio adequado para se atacar decisão judicial que obsta a subida de recurso cuja competência é desse Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido foi a decisão publicada na R.T.J. 128/21, cuja ementa é do seguinte teor:

"RECLAMAÇÃO Nº 278-RJ (Tribunal Pleno).

Relator: O Sr. Ministro Octávio Gallotti

(...)

Reclamação julgada procedente, porque, não admitido o recurso extraordinário (qualquer que fosse



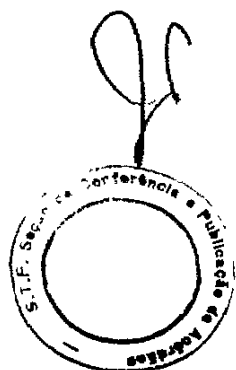
o fundamento do indeferimento) e interposto agravo de instrumento, imperiosa se mostrava a remessa deste à deliberação do Supremo Tribunal."

4. Dispensadas as informações, o ilustre Subprocurador-Geral Moacir Machado da Silva opina pela procedência da reclamação, em parecer a seguir transcrito (f. 35/38):

"Diferentemente da Constituição anterior, que admitia recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal apenas das causas decididas por outros Tribunais, a Carta vigente, no art. 102, III, autoriza o recurso genericamente nas causas decididas em única ou última instância, inclusive, portanto, das decisões proferidas em juizados de pequenas causas.

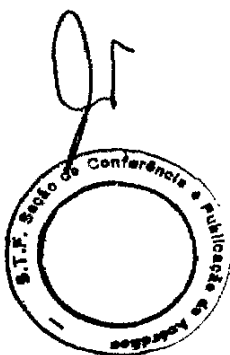
Por isso mesmo, em trabalho doutrinário, observou, a respeito, o Ministro MOREIRA ALVES (Poder Judiciário in A Constituição Brasileira de 1988 - Interpretações, RJ, Forense Universitária, p. 204):

"Quanto aos juizados de pequenas causas, houve, indubitavelmente, um grande avanço:



estabeleceu-se, para eles, o grau único de jurisdição. Mas, ainda aqui - e o mesmo sucede com os julgamentos a serem feitos pelos juizados especiais - houve um esquecimento fatal: o de que, em se tratando de causas de menor complexidade ou de reduzido valor, pode haver questões constitucionais, e como pelo texto constitucional aprovado em segundo turno de votação cabe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisões de única ou última instância (e instância aqui significa grau de jurisdição, e não há mais a restrição de que se trataria de única ou última instância de tribunais) quando se trate de questões constitucionais, ter-se-á que das decisões desses juizados haverá a possibilidade de se recorrer extraordinariamente para o Supremo Tribunal Federal se se levantar alguma questão constitucional perante eles."

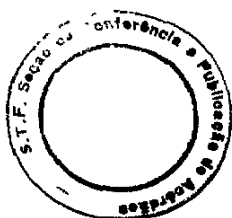
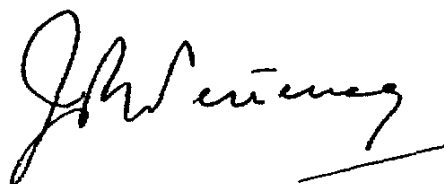
Seja como for, inadmitido recurso extraordinário e tendo sido interposto agravo



de instrumento da decisão que o indeferiu, o julgamento deste recurso é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, de acordo com a regra do art. 528 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 528. O juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal."

É o relatório.



26/08/93

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO    Nº 438-4 SÃO PAULO

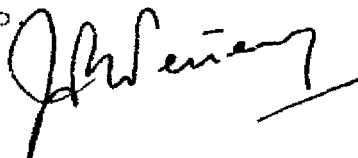
V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Reputo adequada e procedente a reclamação.

2.            O caso é diverso daqueles em que entendemos não caber reclamação contra decisão de presidente do Tribunal local, que, indefira recurso extraordinário (Ag-Recl 391, Marco Aurélio, 29.6.92, J. Lex 172/256) ou que decrete a deserção do agravo de instrumento interposto do seu indeferimento (Recl 365, Moreira Alves, 27.5.92, J. Lex 169/149): em ambas as hipóteses, o remédio hábil e adequado é o agravo de instrumento.

3.            Na espécie, a decisão reclamada - a título de dele "não conhecer", porque não previsto na legislação específica dos Juizados de Pequena Causa - na verdade, negou processamento e remessa ao STF do agravo a ele endereçado: só a reclamação possibilitaria que o incidente subisse à Corte e viabilizaria a avocação do agravo, cuja decisão é de sua exclusiva competência.

4.            Acolho, portanto, o parecer da Procuradoria-Geral e, pelas razões nele deduzidas, julgo procedente a reclamação, a fim de determinar seja o agravo de instrumento remetido ao Supremo Tribunal: é o meu voto.



01719010  
04030000  
04383000  
01540380

26/08/93

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO    Nº 438-4 SÃO PAULO

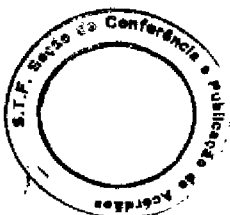
V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, em hipótese na qual se discutiu a deserção, tive oportunidade de exteriorizar convencimento sobre a pertinência da reclamação. Portanto, fui mais além, entendendo que, mesmo deserto o agravo, não pode o juízo primeiro de admissibilidade negar-lhe seguimento. Neste caso, a menos que se assente a indeterminação na protocolação de agravos, o único caminho que restou ao interessado foi o da medida reclamatória. A rigor, o referido juízo acabou por julgar o próprio agravo, isto ao indeferir-lhe o seguimento por impertinência.

01719010  
04030000  
04383010  
01570480

Acompanho o Ministro Relator, acolhendo o pedido formulado, para que o agravo tenha regular sequência.

\*\*\*





EXTRATO DE ATA

**RECLAMAÇÃO N. 438-4**

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE

RECLTE. : ASSOREDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA.

ADVS. : ALBERTO BRANCO JUNIOR E OUTRO

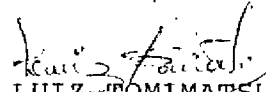
RECLDO. : JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO COLEGIO RECURSAL DO JUIZADO

: ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS DA COMARCA DE AVARE

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator. Plenário, 26.8.93.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
LUIZ TOMIMATSU

Secretário

01719010  
04030000  
04384000  
00000560

